

PROCESSO Nº 0336332019-1

ACÓRDÃO Nº 0543/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: JADER APARECIDO VASCONCELOS DA ROCHA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: GILBERTO DE ALMEIDA HOLANDA.

Relatora: CONS^a. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. TÉCNICA NÃO APLICÁVEL AOS CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A técnica da Conta Mercadorias - Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000476/2019-04, lavrado em 13/3/2019, contra a empresa JADER APARECIDO VASCONCELOS DA ROCHA, inscrição estadual nº 16.123.150-0, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte do ônus do presente lançamento fiscal.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de outubro de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR(SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0336332019-1

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RECURSO DE OFÍCIO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: JADER APARECIDO VASCONCELOS DA ROCHA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.

Autuante: GILBERTO DE ALMEIDA HOLANDA.

Relatora: CONS^a. LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. TÉCNICA NÃO APLICÁVEL AOS CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

A técnica da Conta Mercadorias - Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000476/2019-04, lavrado em 13/3/2019, contra a empresa JADER APARECIDO VASCONCELOS DA ROCHA, inscrição estadual nº 16.123.150-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2014 e 31/12/2015, consta a seguinte denúncia:

- OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

Foram dados como infringidos: os arts. 643, § 4º, c/fulcro nos arts. 158, I, e 160, I e 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, sendo proposta a penalidade prevista no art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, e apurado um crédito tributário de R\$ 430.787,22, sendo, R\$ 215.393,61, de ICMS, e R\$ 215.393,61, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, por via postal, em 11/4/2019 AR (fl. 07), a autuada apresentou reclamação, em 13/5/2019 (fls. 09-20).

- Na sua defesa, argui em preliminar a nulidade do auto de infração em razão de falta de cientificação e por inobservância da atividade da empresa;
- Declara que a atividade principal da empresa é a prestação de serviços de assistência técnica, atuando como representante da NOKIA Celulares.
- Ao final, requer o conhecimento da Impugnação, no sentido de promover a total nulidade, ou improcedência, do auto de infração, ou, alternativamente, com base no exposto, a correção das inexatidões.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 79), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Fernanda Céfora Vieira Braz, que decidiu pela *improcedência* do feito fiscal, com recurso de ofício, nos termos do art. 80 da Lei nº 10.094/2013 (fls.256-265).

Da decisão de primeira instância, a recorrente não apresentou recurso voluntário.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, onde passo a proceder sua análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício* interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000476/2019-04, lavrado em 13/3/2019, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

Cabe de início considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN, e com aos requisitos da legislação, não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

Conta Mercadorias

A acusação trata de diferença tributável apurada em Levantamento da Conta Mercadorias, nos exercícios de 2014 e 2015, onde foi apurado que o contribuinte não alcançou a margem de lucro de 30% (trinta por cento) sobre o Custo das Mercadorias Vendidas – CMV, conforme demonstrativos (fls. 03-04).

Como se sabe, o Levantamento da Conta Mercadorias é um procedimento largamente utilizado e aceito nos órgãos julgadores administrativos, tornando-se obrigatório, como meio de aferição fiscal, nos termos da legislação em vigor, para os contribuintes que, por não apresentarem escrita contábil regular, ficaram impossibilitados de

apurar o lucro real, nos referidos exercícios, ficando então sujeitos a guardar uma margem de vendas, num percentual de 30%, sobre os valores obtidos para o CMV, conforme disciplina o art. 643 do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 643. No interesse da Fazenda Estadual, será procedido exame nas escritas fiscal e contábil das pessoas sujeitas à fiscalização, especialmente no que tange à exatidão dos lançamentos e recolhimento do imposto, consoante as operações de cada exercício.

(...)

§3º No exame da escrita fiscal de contribuinte que não esteja obrigado ao regime de tributação com base no lucro real e tenha optado por outro sistema de apuração de lucro, nos termos da legislação do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, será exigido livro Caixa, com escrituração analítica dos recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, como mecanismo de aferição no confronto fiscal, será obrigatório:

II – o levantamento da Conta Mercadorias, caso em que o montante das vendas deverá ser equivalente ao custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido de valor nunca inferior a 30% (trinta por cento) para qualquer tipo de atividade, devendo tal acréscimo satisfazer as despesas arroladas no Demonstrativo Financeiro de que trata o inciso anterior, deste parágrafo, sendo, ainda, vedada a exclusão do ICMS dos estoques, compra e vendas realizadas, prevalecendo tal exclusão apenas para aqueles que mantenham escrita contábil regular.

Registre-se que a margem de agregação visa alcançar o preço final de venda de seus produtos, para fins de tributação pelo ICMS, composto, não só, com o custo com as mercadorias, mas, também, com as despesas indiretas e eventual lucro.

No entanto, o Conselho de Recursos Fiscais, tem adotado o entendimento que a referida técnica não se aplica aos contribuintes do Simples Nacional, a exemplo do Acórdão nº 170/2019, de relatoria do Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, cuja ementa, abaixo reproduzimos:

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS —
CONTA MERCADORIAS – INAPLICABILIDADE DA TÉCNICA
PARA CONTRIBUINTES DO SIMPLES NACIONAL –
IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO - REFORMADA A DECISÃO
RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE –
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO**

A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06. O contribuinte enquadrado como Simples Nacional possui características e regramento próprios, o que o coloca em situação especial, não permitindo a utilização de margem de lucro presumido para fins de surgimento da presunção juris tantum de omissão de receitas.

Tal entendimento foi seguido pelo julgador singular, que ora estou a ratificar para declarar a improcedência do presente auto de infração.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000476/2019-04, lavrado em 13/3/2019, contra a empresa JADER APARECIDO VASCONCELOS DA ROCHA, inscrição estadual nº 16.123.150-0, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte do ônus do presente lançamento fiscal.

Segunda Câmara de Julgamento, Sala das Sessões Presidente
Gildemar Pereira de Macedo, em 18 de outubro de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

